SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236189 - PR (2023/0418526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO	:	RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
		MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DO SUBCONTRATADO COM O SUBCONTRATANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.
2. O art. 7º da Lei nº 11.442/2007 não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "perante o contratante", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.
3. Nos contratos de transporte com subcontratação, há uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.
4. Salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado.
5. No contrato de transporte rodoviário de cargas, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57739708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: b2e66102-51bc-4276-8889-fb37fafd53ba

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57739708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: b2e66102-51bc-4276-8889-fb37fafd53ba

RECURSO ESPECIAL Nº 2236189 - PR (2023/0418526-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO	:	RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
		MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DO SUBCONTRATADO COM O SUBCONTRATANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.
2. O art. 7º da Lei nº 11.442/2007 não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "perante o contratante", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.
3. Nos contratos de transporte com subcontratação, há uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.
4. Salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado.
5. No contrato de transporte rodoviário de cargas, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOOR & TELES LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE,*

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

EMBORA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS DO REQUERIDO, QUE JÁ HAVIAM SIDO EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. ALÉM DISSO, APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O JUÍZO CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO ALTERAVAM A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. 2. MÉRITO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. 2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SUBCONTRATADA. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.442/2007. ARTS. 749 E 750, CC. PRECEDENTES. 2.2 VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELANTE CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE SOJA. ACIDENTE. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO COM EXTRAVAZAMENTO DA CARGA NA PISTA. SOJA QUE FOI RECOLHIDA E VENDIDA COMO 'SALVADO'. REDUÇÃO DO VALOR DE MERCADO, DIANTE DA DIMINUIÇÃO DA QUALIDADE DOS GRÃOS. 2.3 RESSARCIMENTO DO VALOR ADIANTADO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. APELANTE CONTRATADO PARA EFETUAR O TRANSPORTE DA CARGA DE CAARAPÓ/MS ATÉ PARANAGUÁ/PR. SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO NOS MOLDES CONTRATADOS, EM RAZÃO DO ACIDENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR ADIANTADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS" (e-STJ fl. 724).

Em suas razões (e-STJ fls. 736-745), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 7º e 8º da Lei nº 11.442/2007 - não há responsabilidade objetiva entre o transportador contratado e o subcontratado, mas apenas deste perante o dono da carga;

(ii) art. 347, II, do Código de Processo Civil e art. 283 do Código Civil - cada um dos envolvidos deve arcar com sua quota-parte, não podendo ser imposto o pagamento integral ao subcontratado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 766-777), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 2.503.697/PR) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. contra GLOOR & TELES LTDA. e SIDNEI APARECIDO DA SILVA, visando à reparação de danos materiais resultantes da perda de mercadoria transportada em veículo (caminhão) de propriedade da primeira demandada – subcontratada para o transporte de soja – e dirigido pelo segundo demandado no momento do acidente.

Ao final, a autora requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R$ 30.428,80 (trinta mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente ao valor da carga perdida, já com o abatimento dos valores recuperados, além do reembolso da quantia paga a título de adiantamento de frete, no importe de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Por entender, essencialmente, que a responsabilidade do transportador é objetiva, o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para condenar a subcontratada (GLOOR E TELES) ao pagamento de R$ 35.128,80 (trinta e cinco mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária, e improcedente a demanda em relação ao motorista do caminhão (SIDNEI).

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

No julgamento da subsequente apelação, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença, o que ensejou a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.

De início, a recorrente indica como contrariados os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.442/2007, que assim dispõem:

> *"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte,* ***a ETC*** **[Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas]** ***e o TAC*** **[Transportador Autônomo de Cargas]** ***assumem perante o contratante a responsabilidade****:*
> *I -* ***pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino****;*
> *II -* ***pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia****, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.*
> *Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.*
> *Art. 8º* ***O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte****, como se essas ações ou omissões fossem próprias.*
> *Parágrafo único.* ***O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago****"* (grifou-se).

Defende, em síntese, que a responsabilidade do transportador é objetiva somente perante o dono da carga, e não entre o transportador contratado e o subcontratado. Sustenta que a sua responsabilidade perante o subcontratante é subjetiva, havendo a necessidade de se analisar a culpa do condutor do veículo pelo acidente ocorrido.

O dispositivo em exame, todavia, na sua literalidade, não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "***perante o contratante***", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.

Com efeito, nos contratos de transporte com subcontratação, o que se tem, na verdade, é uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.

A leitura restritiva defendida pela recorrente, limitando a responsabilidade objetiva do contratado ou do subcontratado ao dono da carga, não se sustenta nem pela literalidade da lei nem pela lógica do sistema.

Com efeito, se a responsabilidade fosse subjetiva entre subcontratante e subcontratado, haveria uma quebra de coerência do sistema, visto que o transportador principal responderia objetivamente ao dono da carga, mas dependeria da prova de culpa para se ressarcir do subcontratado, enfraquecendo a própria alocação de riscos da atividade.

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

O art. 8º da Lei nº 11.442/2007 reforça essa leitura ao prever que o transportador responde por atos de terceiros (empregados, agentes, prepostos, contratados ou subcontratados) "*como se essas ações fossem próprias*", a revelar a responsabilidade direta e independente de culpa, portanto, objetiva.

Ao dissertar sobre a responsabilidade do transportador, Bruno Miragem acentua:

> *"(...)*
> ***O transportador, no contrato de transporte, assume a obrigação de executá-lo de modo a realizar seu resultado útil, que é a deslocação espacial da pessoa ou coisa ao destino ajustado**. Nestes termos, usa-se dizer que **assume obrigação de resultado**, indicando que se compromete com a finalidade útil, de modo que **qualquer evento que impeça a consecução desta finalidade insere-se a priori no âmbito de sua responsabilidade**. Trata-se de **fatores objetivos de atribuição de responsabilidade**. Assume igualmente, a obrigação de incolumidade, de modo que deve assegurar a integridade do passageiro ou coisas transportadas, de modo a se imputar sua responsabilidade no caso de danos ou avarias. Obriga-se a transportar a pessoa assegurando sua integridade pessoal e patrimonial, abrangendo igualmente, deveres acessórios de conforto e pontualidade. **No transporte de coisa, responde por danos às coisas que transporta, assim como por seu extravio, a impedir a entrega**. Neste sentido, é amplo o reconhecimento doutrinário, ademais do entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que **a responsabilidade do transportador pela violação de seus deveres contratuais enseja indenização por danos morais, a par dos danos materiais verificados**. Muito se discutiu sobre a natureza da responsabilidade do transportador, assentando-se atualmente que se trata de **responsabilidade contratual e objetiva**."* (*Contrato de transporte* [livro eletrônico], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - grifou-se)

Vale lembrar que, salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado, como bem salienta Arnaldo Rizzardo:

> *"(...)*
> *A celebração do contrato determina direitos e obrigações. Às partes compete a obediência das regras discriminadas nas cláusulas, a fim de que permaneça o equilíbrio entre a prestação e a contraprestação. Mas, às vezes, um dos figurantes, por razões várias, como a de suavizar a contraprestação, pode transferir a utilidade recebida, ou uma parcela dela, a um estranho, ou a terceira pessoa.*
> *O transferinte, porém, não se desvincula da pessoa com a qual se relacionou primeiramente. **Ele cria uma segunda relação. Além de ficar na posição de devedor do vínculo original, passa ao estado de credor da relação criada com o terceiro partícipe.** Convém, desde já, observar que a participação deste não afeta o credor do transferinte de direitos, a menos que haja inadimplência de obrigações daquele que transfere os direitos ou uma parcela deles ao terceiro. Não há a extinção da convenção original, ou alteração do vínculo gerado inicialmente com o primeiro contratante.*
> *Em suma, constitui-se um subcontrato, ou contrato derivado, permanecendo o conteúdo do contrato básico, o qual não se extingue, **nem altera o vínculo que gerou**.*
> *(...)*
> *No entender de Messineo, este tipo dá lugar 'a uma figura análoga à filiação de um direito de outro direito (direito-filho ou subdireito), ou sucessão constitutiva, isto é, **o nascimento de um contrato de conteúdo igual (contrato-filho) àquele contrato do qual ele deriva** e que pode chamar-se contrato-pai ou contrato-base' (tradução livre).*
> ***O subcontrato originado adota o mesmo conteúdo do contrato básico.** Os direitos do subcontratante não ultrapassam os direitos*

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

derivados da relação original. Exemplifica-se a situação por meio de um contrato de locação. Figuram como partes o locador e o locatário. O último transfere a terceiro os direitos, ou parte deles, conseguidos através do contrato. Aparece, portanto, a sublocação. ***Não se altera o contrato original.*** *Os efeitos da sublocação não podem, em princípio, ir mais além ou exceder os efeitos do contrato de locação. Os direitos do sublocatário terão a mesma extensão e a mesma duração dos direitos do locatário, o qual permanece vinculado ao locador.*

Luiz Roldão de Freitas Gomes destaca que ***a natureza do subcontrato é a mesma do contrato principal****. Evidencia, outrossim, que tal não constitui regra obrigatória. Ou seja, admite-se que surja um contrato distinto, de outro tipo, com diversa natureza, como na hipótese do locatário entregar o bem a outra pessoa através de comodato: 'Em regra, têm a mesma natureza do contrato principal, como, por exemplo, na sublocação. Pode, porém, pertencer a tipo diverso, quando o inquilino dá em comodato, autorizado, o imóvel locado a outrem'.*

Inocêncio Galvão Telles insiste na ***idêntica natureza, como princípio geral****: '****O subcontrato reveste, em regra, a mesma natureza do contrato-base****... Assim, o subarrendamento (sublocação relativa a imóveis) é um verdadeiro arrendamento, mas com a particularidade de depender de um arrendamento prévio.* ***O arrendatário ou locatário do primeiro contrato toma, no segundo, a posição do senhorio ou locador (sublocador) perante o novo contraente, que toma, por seu turno, a posição de locatário (sublocatário)****. O contratante que funciona como intermediário – o segundo, nesta enumeração feita – assume, assim, nos dois contratos, qualidades contrárias, é num deles arrendatário, e senhorio no outro, ou, respectivamente, empreiteiro e dono de obra, concessionário e concedente'.*

(...)

Necessária, outrossim, a realização de um novo contrato, à semelhança do primeiro, mas distinto dele, vinculando o subcontratante e o terceiro que ingressou no subcontrato. ***Importa que este novo pacto conserve o conteúdo do contrato básico****, sem, contudo, necessidade de ser uma cópia ou reprodução fiel de suas cláusulas.* ***Os direitos e deveres estabelecidos podem diferir daqueles discriminados na avença principal, mas não afastá-los, posto que o subcontratante assumirá o mesmo rol de compromissos estabelecido no contrato originário****. Em geral, a modificação prende-se ao aspecto quantitativo, conquanto conserve a qualidade congênita. De regra, o subcontratante passa ao novo figurante apenas alguns direitos, reservando os outros para si."* (Contratos, 22. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Forense, 2026, págs. 80-81 - grifou-se)

No contrato de transporte rodoviário de cargas, portanto, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.

Verifica-se, por fim, que os demais dispositivos legais indicados como malferidos (art. 347, II, do Código de Processo Civil e art. 283 do Código Civil) não foram examinados pelo órgão colegiado na origem e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da questão relativa à responsabilidade de cada um dos transportadores pelo pagamento de sua quota-parte.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A propósito:

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.504.604/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 19/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.
1. Em recurso especial, os ora agravantes alegaram violação do art. 189 do Código Civil. No entanto, verifica-se que o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pela Corte a quo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.
(...)
3. Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57739743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/06/2026 12:13:36
Código de Controle do Documento: 1ac82c6f-f207-4b76-9992-9b20f0063f4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0418526-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.236.189 / PR**

Números Origem: 00040720920238160097 00043979120178160097

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
		ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO	:	RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS ALBERTO MIRANDA, pela RECORRENTE: GLOOR & TELES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57705808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 17:47:59
Código de Controle do Documento: 4FE40D2D-8A1D-427B-ADC2-5D5C4EC7E327